



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO N.º 10.003
(14.05.2014)

RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 222-17.2014.6.02.0000
- CLASSE 42

RECORRENTE: FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO

ADVOGADO: Felipe Rodrigues Lins e outros

RECORRENTE: GAZETA DE ALAGOAS ONLINE LTDA.

Advogado: Felipe Rodrigues Lins e outros

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: Desembargadora Eleitoral Auxiliar SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA

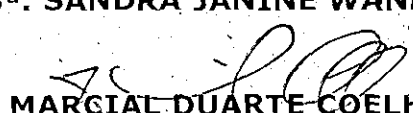
RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA. EXTÊMORÂNEA. PROCEDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DE CARÁTER ELEITORAL. ABUSO DA LIBERDADE DE INFORMAR. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO JUSTIFICAM REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em conhecer o presente recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió/AL, aos 14 dias do mês de maio do ano de 2014.


DES. JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS - Presidente em Exercício


DES^a. SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA - Relatora


MARGIAL DUARTE COELHO - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral Inominado, manejado por Fernando Affonso Collor de Mello e Gazeta de Alagoas Ltda. (fls. 260-279), no qual se insurgem contra a decisão monocrática de fls. 246 a 255, que aplicou sanção pecuniária no valor correspondente a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a cada um dos recorridos, nos termos do § 3º do artigo 36 da Lei nº 9.504/97, por restar configurada propaganda extemporânea, consistente na veiculação contumaz de notícias que destacam o Senador Fernando Collor como parlamentar atuante, bem como participante em diversos tipos de eventos, juntando várias fotografias do político no intuito de promover-lhe a figura, além de manter em evidência constante o seu nome perante o eleitorado.

Os recorridos, tendo arguido preliminar de inépcia da inicial, alegaram inexistir propaganda eleitoral antecipada, uma vez que não houve menção à candidatura do parlamentar ao pleito futuro, nem referência à ação política a ser desenvolvida ou às razões que levem o eleitor a acreditar que o beneficiário seja o mais indicado ao cargo. Destacaram, ainda, a existência da Representação Eleitoral n.º 720-50.2013.6.02.0000 (Classe n.º 42), cujo teor meritório abrange a mesma situação, visto que a liminar protestada naqueles autos foi indeferida, por restar inexistente a propaganda antecipada.

Argumentaram, em sequência, que ao longo do corrente ano, o órgão jornalístico recorrido promoveu a cobertura da atividade política de diversos parlamentares do cenário alagoano, afirmando não haver privilégio de um em detrimento de outros. Bem assim, outras páginas jornalísticas locais, disponíveis na Rede Mundial de Computadores, tais como Cada Minuto e TNH1, também deram destaques a outros políticos.

Pugnaram, por fim, pela reforma da decisão singular, por não ter havido privilégio na divulgação de notícias, até mesmo porque toda a atividade impugnada estaria ligada ao direito de informar.

Jfr



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

O Ministério Público Eleitoral contra-arrazoou nos mesmos termos aventados na peça-pórtico destes autos (fls. 282-292), apontando a veiculação contumaz de notícias que destacam o Senador Fernando Collor como parlamentar atuante, bem como participante em diversos tipos de eventos, juntando várias fotografias do político no intuito de promover a figura do representado, além de manter em evidência constante o seu nome perante o eleitorado, supostamente contrariando o disposto no art. 36 da Lei n.º 9.504/1997.

Menciona que quase não houve veiculação de notícias relacionadas à atuação de outros congressistas do Estado, o que reforça a pretensão de incutir na mente do futuro eleitorado que o beneficiário das citadas propagandas antecipadas é o melhor que se apresenta para exercer a função pública que será disputada no pleito que se avizinha.

Evidencia que o primeiro recorrente, na condição de sócio da segunda recorrente, utiliza-se ilícita e abusivamente do referido veículo de comunicação, com a finalidade de realizar implicitamente campanha política eleitoral.

Por fim, pugna pela manutenção da condenação de ambos os recorrentes.

É o relatório.

He



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Senhores Desembargadores, conheço do presente Recurso Eleitoral porque há previsão na Lei n.º 9.504/97 e por ser o mesmo tempestivo.

Da preliminar de inépcia da inicial.

Os recorrentes arguem preliminar de inépcia da petição inicial, por "ausência de especificação dos fatos trazidos - prejuízo à defesa".

O § 1º do art. 96 da Lei n.º 9.504/97, de forma expressa, prevê que apenas indícios ou circunstâncias de infração à lei eleitoral são suficientes para instruir uma representação ou reclamação.

Claramente todos os requisitos da petição inicial para este tipo de ação eleitoral foram observados (autoridade judiciária a quem se dirige, qualificação das partes, exposição dos fatos, fundamentos legais, indicação de provas, indícios e circunstâncias, pedido e assinatura do Procurador Eleitoral ou do advogado quando for o caso).

Se as provas trazidas aos autos são suficientes para comprovar a alegada infração eleitoral, essa análise é puramente meritória, não sendo, assim, possível o acolhimento de tal preliminar.

Afasto, assim, a preliminar de inépcia da inicial arguida pelos recorrentes, nos termos acima fundamentados.

Do mérito.

De acordo com o art. 36 da Lei n.º 9.504/1997, será permitida a veiculação de propaganda eleitoral após o dia 05 de julho do ano da eleição,

del



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

sendo considerada irregular qualquer propaganda eleitoral realizada anteriormente ao período legalmente estipulado.

As reiteradas publicações de matérias veiculadas no site *gazetaweb.com*, com intuito de enaltecer e mencionar o nome do parlamentar Fernando Collor, resta indubitável que a linha que separa o conceito de propaganda eleitoral e matéria jornalística não foi meramente trilhado, mas sim, verdadeiramente rompido, incidindo em propaganda eleitoral ilícita.

O *Parquet* Eleitoral apresentou diversas matérias publicadas no sítio acima mencionado, observando-se que entre o meses de novembro de 2013 a fevereiro de 2014 o Senador Fernando Affonso Collor de Mello apareceu com destaque e fotos em mais de 30 (trinta) publicações com caráter nitidamente eleitoreiro, constando, em alguns dias, mais de uma notícia que realçava a figura do referido parlamentar.

A Constituição Federal assegura o princípio da liberdade de imprensa, consagrando o direito de informar, por parte dos meios de comunicação, e o direito de ser informado, por parte da sociedade. Contudo, percebe-se que esse direito sofreu abuso ante a prática reiterada de destaque das atividades diversas praticadas pelo representado Fernando Collor.

É vedada qualquer tipo de censura por parte do Judiciário Eleitoral, contudo, a legislação tem por finalidade a punição dos infratores que desigualam o pleito eleitoral, por isso, existe a previsão de aplicação de multa para os casos de propaganda antecipada.

Os dispositivos legais introduzidos pela Lei n.º 12.034/2009, como também a Resolução TSE n.º 23.404/2013, preveem que a propaganda eleitoral na internet somente pode acontecer a partir de 6 de julho de 2014, *in verbis*:

JER



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Art. 57-A. É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 5 de julho do ano da eleição.

Conforme entendimento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o fato de não haver expressa referência a eleições ou pedido de voto não suprime o caráter eleitoral da propaganda, senão vejamos:

(...) Na verificação da "existência de propaganda subliminar, com propósito eleitoral, não deve ser observado tão somente o texto dessa propaganda, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcãnce da divulgação". Precedentes. (TSE. RP. 4199135. Relator Min. Aldir Guimarães Passarinho Júnior. DJE 01/07/2010, Página 5).

Ainda nesse sentido, o entendimento do respeitável **José Jairo Gomes** preconiza, *in verbis*: "*Pode a propaganda antecipada ser expressa ou subliminar. Expressa, quando se manifestar de maneira aberta, límpida. Subliminar, quando for implícita ou subjacente ao discurso.*"

Diante disto, a veiculação de publicidade exagerada de um determinado parlamentar com pretensões políticas para as eleições próximas, na tentativa de captação antecipada de votos, causando desequilíbrio ou ausência de isonomia no conjunto das campanhas, pode ser considerada uma forma de propaganda eleitoral extemporânea subliminar.

Vale salientar que o art. 36-A da Lei Eleitoral prevê situações não consideradas propaganda extemporânea, autorizada a divulgação inclusive via internet, nos termos da redação dada pela recente Lei Federal n.º 12.891/2013, no entanto, **desde que conferiram tratamento isonômico**:

(I) - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet...; (II) - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos...; (III) a realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

intrapartidária e pelas redes sociais; (IV) - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (V) a manifestação e o posicionamento pessoal sobre questões políticas nas redes sociais.

No presente caso, não há dúvidas que o propósito do sítio *gazetaweb.com*, ao divulgar diuturnamente matérias envolvendo o nome do parlamentar Fernando Collor, era enaltecer largamente o nome do pretense candidato, que por sinal é sócio majoritário daquele veículo de comunicação, resultando em inequívoca conotação eleitoral e, portanto, propaganda extemporânea.

Quanto à fixação do valor da multa, considerando a ausência de parâmetros que expressem o cálculo de cada propaganda, mantenho o valor estabelecido na decisão monocrática, qual seja, R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a cada um dos representados.

Ante todo o exposto, voto no sentido de CONHECER DO PRESENTE RECURSO ELEITORAL, PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão singular.

É como voto.

Maceió/AL, 14 de maio de 2014.


SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA
Desembargadora Eleitoral Auxiliar
Relatora



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 222-17.2014.6.02.0000

Prot. 4.370/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 14/05/2014 (SESSÃO Nº 36/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL SUBSTITUTA SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCIAL DUARTE COELHO

SECRETÁRIO: CARLOS HENRIQUE TAVARES MERO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO
ADVOGADOS : FELIPE RODRIGUES LINS E OUTROS
RECORRENTE(S) : GAZETA DE ALAGOAS LTDA.
ADVOGADOS : FELIPE RODRIGUES LINS E OUTROS
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, para, no mérito, por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Eleitorais Luciano Guimarães Mata e Fernando Antônio Barbosa Maciel, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Sustentação oral do causídico Felipe Rodrigues Lins. Parecer oral do representante Ministerial. (Acórdão nº 10.003, de 14.05.2014).

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral Substituto JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS; Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, em razão de férias, os Senhores Desembargadores Eleitorais ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO e ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 14 de maio de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Cóordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

